



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**LEI N. 719/2006, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DESTINADAS À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO, EM CUMPRIMENTO A LEI FEDERAL N. 6.766/79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, do Estado de São Paulo, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

Art. 1º. - Em simetria com as disposições constantes no artigo 5º., incisos I e XI da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 5º., parágrafo único da Lei Federal n. 6.766/79, de 19 de Dezembro de 1979, esta Lei determina o cumprimento de obrigações de parcelamento de solo a ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

Art. 2º. - Na aprovação de projetos de loteamentos e desmembramentos deverá ser dado total cumprimento as disposições contidas na Lei Federal n. 6.766/79, de 19 de Dezembro de 1979, sendo permitido ao Poder Público complementarmente exigir, em cada projeto de loteamento, a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo Único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 3º. - Antes da aprovação do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçados dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, no mínimo as exigências fixadas pelo artigo 6º, e incisos, 7º, 8º e 9º e incisos da Lei Federal n. 6.766/79, de 19 de Dezembro de 1979.

Art. 4º. - No Projeto de Desmembramento o interessado, a teor do artigo anterior, apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade da planta do imóvel a ser desmembrado, contendo o cumprimento das exigências fixadas pelo artigo 10, e incisos e 11 e incisos da Lei Federal n. 6.766/79, de 19 de Dezembro de 1979.

Art. 5º. - Na fixação das diretrizes para aprovação dos Projetos de Loteamento e Desmembramento, o Poder Público, exigirá além dos equipamentos urbanos citados no artigo 2º desta Lei, que o interessado cumpra, dentro dos prazos previstos nas diretrizes de 2 (dois) anos, ao cumprimento das obrigações principais constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 6º. - Fica fixado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para que o projeto de loteamento com todos os seus elementos, para que seja e/ou não devidamente aprovado ou rejeitado pelo órgão público.


Art. 7º. - Idêntico procedimento será adotado para os projetos de desmembramento, conforme norma pertinente a cada situação.


Art. 8º. - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 12 de Dezembro de 2006, 16º. Ano de Emancipação Política e 14º. Ano de Instalação.

  
Oscar Cozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 12 de Dezembro de 2006.

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS